



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.364, DE 2016** **(Do Sr. Tenente Lúcio)**

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos alocados à representação comercial, na forma como dispõe.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece hipótese de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre veículos adquiridos por profissionais autônomos.

Art. 2º. O art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, passa a vigor com inclusão do inciso VI e alteração do § 6º com as seguintes redações:

*“Art.1º . .....*

*.....*

*VI – profissionais autônomos que exerçam, de forma legal e regular, em veículo comprovadamente de sua propriedade, a atividade de representação comercial.*

*.....*

*§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência e aos representantes comerciais de que tratam os incisos IV e VI do caput deste artigo. “(NR)*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Assim como os taxistas, os representantes comerciais exercem suas atividades profissionais fora de suas bases de trabalho, em constantes deslocamentos pelo Brasil afora, ajudando a desenvolver o país e transformando o veículo em instrumento de trabalho.

Também neste caso há desgaste prematuro dos veículos, provocado pela má conservação e pelo deficitário sistema de iluminação das vias públicas, acelerando serviços de manutenção e de substituição de peças e equipamentos.

Apesar da atividade de representação comercial ter caráter econômico, submetida ao princípio da livre concorrência, os profissionais autônomos trabalham por conta própria, auferem remunerações incertas e em geral insuficientes, além de concorrem com empresas de representação, em flagrante situação de desequilíbrio.

Os óbices orçamentários e financeiros que poderiam advir da presente proposição de isentar do IPI os veículos alocados à atividade de representação comercial, quando adquiridos por profissionais autônomos, podem ser desconsiderados, por ser a iniciativa mera extensão do benefício ora vigente de isenção para táxis e

veículos para deficientes, concorrendo a presente isenção com as demais.

Pela isonomia que a proposta embute e pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. [\*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003\)\*](#)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\*](#)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)\*](#)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)\*](#)

V - [\*\(VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)\*](#)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)\*](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)\*](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)\*](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)\*](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)\*](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003\)\*](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)\*](#)

I - [\*\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)\*](#)

II - [\*\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)\*](#)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006\)\*](#)

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**